

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 496 DE 1999

Altera o inciso I do art. 1.039 da Lei nº 5.869, de 1973.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa alterar o inciso I do art. 1.039 da Lei nº 5.869 de 11/01/73 – Código de Processo Civil (CPC) para fixar o prazo de 60 (trinta) dias para a proposição da ação principal, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido.

Como justificativa, o autor alega que “este projeto de lei define em 60 (sessenta) dias o período para ingressar com ação principal do inventário, quando houver sido deferida a medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da cautelar.”

Submetido a esta Comissão, o relator na ocasião, ilustre deputado Ricardo Fiúza, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei sob análise e, no mérito, concluiu pela rejeição.

É o relatório.

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação processual civil em vigor prevê prazo geral de **30 (trinta)** dias para a parte propor a ação principal, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. (**art. 806, CPC**).

No caso em questão, o **art. 1.039** do CPC dispõe que cessa a eficácia das medidas cautelares se a ação principal não for proposta no prazo de **30 (trinta)** dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (1.018).

Conforme se observa, o prazo do art. 1.039, objeto dessa proposição, está em consonância com o prazo da regra geral do CPC que é de 30 (trinta) dias. A alteração do prazo para 60 (sessenta) dias, conforme almeja o ilustre autor, além de retardar o andamento de um processo que, via de regra já é demorado, destoa do comando geral previsto no art. 806 do CPC.

A diliação do prazo conforme almejado pelo Projeto de lei vai de encontro ao princípio da celeridade processual e da economia processual que são princípios basilares do Direito Processual, devendo ser observados sempre que possível.

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2^a Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

A possibilidade de realizar um mesmo ato processual num espaço de tempo menor, conforme previsto na atual legislação processual, garante mais segurança as relações jurídicas e mais eficiência a Administração Pública.

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 496/99 e, no mérito, pela rejeição.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator